



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA RELATORA,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 608-19.2012.6.21.0055**

**Procedência:** Taquara - 55ª Zona Eleitoral

**Relator:** DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – FOLHETOS/ VOLANTES/ SANTINHOS/ IMPRESSOS

**Recorrentes:** COLIGAÇÃO TAQUARA PARA TODOS (PRB – PTB – PMDB)

TITO LIVIO JAEGER FILHO

CARLOS ALBERTO PIMENTEL

DANIEL MARQUES DE AVILA FERREIRA

SELMA BICA RHEINHEIMER

COLIGAÇÃO RENOVAR PARA CONSTRUIR (PP – PSDB – PPS – PMN – DEM – PC do B)

TOBIAS ALEXANDRE CORREA

JANETE LOPES BERTOL

PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE TAQUARA

LAURI FERNANDO MARTINS

COLIGAÇÃO TAQUARA NÃO PODE PARAR (PDT – PSC – PR – PSB – PV – PSD)

LISIANE BERNARDES CAMPANA

PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) DE TAQUARA

**Recorrido:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. FOLHETOS/ VOLANTES/ IMPRESSOS/ SANTINHOS. ART. 39, §9, DA LEI 9.504/97. APLICAÇÃO DE MULTA. Preliminares:** a) Os partidos políticos e as coligações são partes legítimas para figurar no polo passivo da representação, conforme art. 241 do Código Eleitoral. b) Cerceamento de defesa não configurado. **Mérito:** 1. Ao espalharem folhetos contendo propaganda eleitoral nas proximidades das zonas eleitorais após às 22 horas do dia anterior ao pleito os representados infringiram o disposto no art. 39,§9º da Lei 9.504/97. 2. Deve ser aplicada a sanção pecuniária prevista na parte final do § 1º, do art. 37, da Lei n.º 9.504/97, bem como na Resolução n.º 23.370/2011 do TSE. 3. Tratando-se de propaganda irregular de acentuada gravidade, praticada às vésperas da eleição, não é aplicável ao caso o Princípio da Insignificância. **Parecer pelo não conhecimento das preliminares e desprovemento dos recursos.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

### I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por COLIGAÇÃO TAQUARA PARA TODOS (PRB – PTB – PMDB), TITO LIVIO JAEGER FILHO, CARLOS ALBERTO PIMENTEL, DANIEL MARQUES DE AVILA FERREIRA, SELMA BICA RHEINHEIMER, COLIGAÇÃO RENOVAR PARA CONSTRUIR (PP – PSDB – PPS – PMN – DEM – PC do B), TOBIAS ALEXANDRE CORREA, JANETE LOPES BERTOL, PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE TAQUARA, LAURI FERNANDO MARTINS, COLIGAÇÃO TAQUARA NÃO PODE PARAR (PDT – PSC – PR – PSB – PV – PSD), LISIANE BERNARDES CAMPANA, PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) DE TAQUARA em face da sentença (fls. 80/81), que julgou parcialmente procedente a representação, extinguindo o processo em relação à COLIGAÇÃO AJUDANDO TAQUARA A NÃO PARAR diante da ilegitimidade passiva e condenando os demais representados ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) cada um.

Em suas razões recursais (fls. 95/99), a COLIGAÇÃO TAQUARA PARA TODOS, TITO LÍVIO JAEGER FILHO, CARLOS ALBERTO PIMENTEL, DANIEL MARQUES DE ÁVILA FERREIRA e SELMA BICA REINHEIMER suscitam, preliminarmente a ilegitimidade passiva da coligação. No mérito, arguem que não tiveram a possibilidade de restaurar o bem para elidir a multa.

A COLIGAÇÃO RENOVAR PARA CONSTRUIR apresentou razões recursais às fls. 100/119. Preliminarmente sustenta sua ilegitimidade passiva e a ocorrência de cerceamento de defesa. Alega não ter sido responsável pela distribuição dos santinhos e não ter sido notificada para restaurar o bem. Por fim, requer o afastamento da multa.

O representado TOBIAS ALEXANDRE CORREA ajuizou recurso (fls. 121/140), no qual argui preliminar de cerceamento de defesa. Expõe não ter espalhado os folhetos e não haver provas nos autos de que o material tenha sido distribuído após o horário permitido pela legislação eleitoral (22h). Ao final, argumenta que não lhe foi oportunizado remover os impressos e afastar a pena de multa.

JANETE LOPES BERTOL apresentou irresignação às fls. 141/160, suscita, preliminarmente, cerceamento de defesa. No mérito, aduz não ter haver nos autos prova do horário em que os folhetos foram deixados em frente ao local de votação e que não foi responsável por isto, bem como argumenta não ter sido notificada para restaurar o bem.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O PTB – PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO DE TAQUARA recorre (fls. 161/165), aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. Argui que seus candidatos não foram responsáveis pelos folhetos espalhados e não haver prova do horário em que isto ocorreu. Por fim, alega ser insignificante a quantidade de material distribuído.

Em seu recurso (fls. 166/169), LAURI MARTINS alega não haver provas de que teria distribuído os folhetos, nem do horário em que tal fato teria ocorrido. Ao final, entende ser insignificante a quantidade de material distribuído.

A COLIGAÇÃO TAQUARA NÃO PODE PARAR interpôs recurso às fls. 170/176 no qual suscita, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, argumenta que seus candidatos não foram responsáveis pela distribuição dos 'santinhos', bem como, que não há prova nos autos do horário em que foram espalhados. Entende aplicável ao caso o princípio da insignificância

Por fim, a candidata LISIANE BERNARDES CAMPANA apresentou suas razões recursais às fls. 177/181, alegando não ter espalhado os folhetos.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 184/194.

Após vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

São **tempestivos** os recursos.

A sentença foi publicada em cartório na data de 16/10/2012 (fl. 81v), tendo sido interpostos os recursos no dia 17/10/2012 (fls. 95 – 100 – 121 – 141 – 161 – 166 – 170 e 177), portanto, dentro do prazo de 24 horas a que alude o art. 33 da Resolução TSE n.º 23.367/2011.

### II-1) Preliminares

#### a) Ilegitimidade passiva do partido e das coligações.

As Coligações recorrentes e o Partido Trabalhista de Taquara suscitam preliminarmente sua ilegitimidade passiva, aduzindo não serem responsáveis pelas propagandas distribuídas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não se pode olvidar que a coligação/agremiação partidária é beneficiária de toda propaganda realizada pelos seus simpatizantes.

Por tal razão, o art. 241 do Código Eleitoral preceitua a solidariedade dos partidos com relação aos excessos praticados por seus candidatos:

*"Art. 241. Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, imputando-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos."*

Não há dúvida que o referido artigo abrange também as coligações, conforme expôs Rodrigo Zilio<sup>1</sup>: *"Prevalece íntegro o princípio da responsabilidade solidária entre partido político, coligação, candidatos e seus adeptos, nos excessos praticados em propaganda eleitoral, na forma preconizada pelo art. 241 do CE."*

Além disso, os recorrentes não trouxeram qualquer demonstrativo aos autos no sentido de que atuam ou possuem mecanismos internos tendentes a controlar e coibir a prática de propaganda eleitoral irregular por parte de seus candidatos, o que, em tese, poderia afastar a responsabilização objetiva a elas imposta.

Deste modo, tanto as coligações, quanto o partidos político são partes passivas legítimas da presente representação.

### **b) Cerceamento de defesa**

A COLIGAÇÃO RENOVAR PARA CONSTRUIR e os candidatos TOBIAS ALEXANDRE CORREA e JANETE LOPES BERTOL alegam a não observância do princípio do contraditório e ampla defesa diante do indeferimento da produção de prova testemunhal.

Não prospera a preliminar.

O magistrado possui a prerrogativa de indeferir a produção de provas que entenda meramente protelatórias, como bem prevê o art. 130 do CPC, o qual transcrevo:

*"Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou*

---

1 ZILIO, Rodrigo López Zilio. Direito Eleitoral. 3ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012, p. 299.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

*meramente protelatórias.”*

Nesta senda, seguem jurisprudências do Tribunal Superior Eleitoral e do TRE do Rio Grande do Sul, *in verbis*:

*“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO PARA O GOVERNADOR DO ESTADO. DESCABIMENTO. PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS. DESNECESSIDADE. NÃO-PROVIMENTO.*

*(...)*

*4. “A amplitude probatória não retira as competências legais e regimentais dos relatores em rechaçar, motivadamente, todos os requerimentos que se mostrem desnecessários ou protelatórios (art. 130 do Código de Processo Civil)” (g .n) (RCED nº 671, Rel. e. Min. Carlos Britto, DJ de 5.11.2007).*

*5. Agravo regimental não provido.”*

*(TSE - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA nº 703, Acórdão de 18/12/2008, Relator(a) Min. FELIX FISCHER, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 11/02/2009, Página 33/34 ) (Original sem grifos)*

*“Recurso regimental. Representação por doação acima do limite previsto no art. 81, § 1º, da Lei n. 9.504/97. Decisão interlocutória que encerrou o prazo de dilação probatória e determinou a apresentação das alegações finais. Interposição requerendo a produção de prova testemunhal. Demanda devidamente instruída documentalmente. Faculdade do juiz de presidir as provas que entender necessárias, devendo coibir diligências dispensáveis ou procrastinatórias. Provimento negado.”*

*(TRE-RS - RECURSO - REPRESENTAÇÃO nº 926, Acórdão de 03/09/2009, Relator(a) DRA. ANA BEATRIZ ISER, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 151, Data 10/09/2009, Página 1 e 2 )(Original sem grifos).*

Pelo exposto, não se vislumbra o arguido cerceamento de defesa, razão pela qual, não prospera a preliminar arguida.

## **II-2) Mérito**

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ajuizou representação contra os recorrentes por propaganda eleitoral irregular, nos seguintes moldes:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*“Consoante apurado pelo Ministério Público (termo de informações anexo), os Representados confeccionaram ‘santinhos’ de sua propaganda eleitoral, com sua fotografia, seu nome, o número com o qual serão identificados na urna eletrônica e os cargos disputados, material que foi jogado pelas ruas da cidade de Taquara, especialmente nas proximidades de zonas eleitorais do município, em total desacordo com a legislação eleitoral vigente.*

*Das diligências empreendidas pela Junta Eleitoral, constatou-se que vários ‘santinhos’ foram jogados em frente a vários locais de votação, na cidade de Taquara, conforme relato.”*

De acordo com o representante, a conduta dos recorrentes viola o art. 39, §9º da Lei 9.504/97 que assim dispõe:

*“Art. 39(...)*

*§ 9º Até as vinte e duas horas do dia que antecede a eleição, serão permitidos distribuição de material gráfico, caminhada, carreata, passeata ou carro de som que transite pela cidade divulgando jingles ou mensagens de candidatos.”*

Com efeito, o costume de os candidatos de espalharem folhetos pelo chão nas proximidades das zonas eleitorais, no dia anterior ao pleito, o qual ano após ano se repete, afronta o dispositivo retrotranscrito, caracterizando-se como propaganda irregular.

Nesse sentido decidiu o TRE-RO, conforme reproduzo:

*Recurso Criminal. Material de propaganda política. Dispensa de santinhos em dia das eleições. Divulgação de propaganda de candidatos. Caracterização. Boca de urna. Ação anterior ao funcionamento da seção eleitoral. Não configuração. Multa acima do mínimo. Ausência de motivação. Redução. **I - A dispensa de santinhos no dia das eleições caracteriza o ilícito de divulgação de propaganda de candidatos.** II - A dispensa de santinhos nas proximidades de seções eleitorais que ainda não estão em funcionamento não configura a denominada “boca de urna”. III - A ausência de motivação da fixação do valor da multa resulta em sua redução ao mínimo legal. (TRE – RO - RECURSO CRIMINAL nº 2330, Acórdão nº 546/2011 de 09/12/2011, Relator(a) ALDEMIR DE OLIVEIRA, Publicação: DJE/TRE-RO - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 237, Data 22/12/2011, Página 7 )*

Ademais, não subsiste o argumento dos recorrentes de que não tinham conhecimento da publicidade irregular, visto que as circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto, especialmente por se tratar de propaganda veiculada no dia do pleito e em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

local privilegiado, próximo às zonas eleitorais, com utilização de impressos padronizados confeccionados em gráfica, condições que revelam a impossibilidade de os representados não terem prévio conhecimento da propaganda, ainda mais considerando ser estratégia de promoção da candidatura que os beneficia diretamente.

No que tange a ausência de prova do horário em que os folhetos foram espalhados pelas ruas, bem expôs o órgão ministerial *a quo* em contrarrazões (fl. 192):

*“Dessa forma, igualmente acertada a decisão impugnada, ao mencionar que é fato notório que os candidatos deliberadamente jogam o material de campanha em frente às seções eleitorais, na noite da véspera, para que sejam encontrados pelos eleitores nas primeiras horas da manhã seguinte”*

Em face disso, correta a aplicação aos representados da penalidade pecuniária prevista no § 1º do artigo 37 da Lei Eleitoral, como vemos:

*“Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados.*

*§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).”*

Quanto ao argumento dos representados de que não tiveram a oportunidade de restaurar o bem e elidir a multa, também não prospera. A irregularidade só chegou ao conhecimento do Juízo Eleitoral após passar boa parte do dia exposta, de modo que a remoção dos folhetos não afastaria os danos até então causados, ou seja, muitos eleitores podem ter sido influenciados pela propaganda irregular. Conforme verifica-se na sentença (fls. 103/104):

*“Ademais, cumpre referir que este juízo realizou reunião prévia com os candidatos, partidos e coligações para orientá-los a cerca da necessidade de cumprimento da lei eleitoral, especificamente referindo a vedação da mencionada prática, o que parece não ter sido lembrado por alguns dos concorrentes do pleito.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*...Em outras palavras, como as eleições estavam em andamento, ainda que removida a propaganda em certo período do dia, certo é que em outro ela chegou ao conhecimento de algum eleitor que estava deslocando-se para a votação, configurando a ilegalidade, que só pode ser minimizada. "*

Por tais motivos é que deve ser mantida a pena de multa conforme fixada na sentença.

Por fim, o PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO, LAURI FERNANDO MARTINS e a COLIGAÇÃO TAQUARA NÃO PODE PARAR entendem aplicável ao caso o Princípio da Insignificância diante da pequena quantidade de folhetos encontrados com os seus dados.

Todavia, ainda que em alguns casos não se verifique grande quantidade de folhetos jogados próximos às sessões eleitorais, está-se diante de propaganda irregular praticada às vésperas e no próprio dia da eleição, gerando expressiva lesão ao bem jurídico tutelado e merecendo elevado grau de reprovabilidade, não se aplicando o referido princípio.

Conforme já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral:

*Recurso especial. Crime eleitoral. Art. 39, § 5º, inc. III, da Lei n. 9.504/97. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Reprovabilidade acentuada da conduta. Comportamento que afronta o direito dos cidadãos às eleições livres. Recurso provido.*

**1. A aplicação do princípio da insignificância condiciona-se à coexistência da mínima ofensividade da conduta do agente, da ausência de periculosidade social da ação, do reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e da inexpressiva lesão ao bem jurídico. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.**

*2. O crime tipificado no art. 39, § 5º, inc. III, da Lei n. 9.504/97 encerra acentuada gravidade e inegável dano à sociedade, porque atenta contra a liberdade de escolha dos eleitores, traduzindo bem jurídico de elevada expressão.*

*3. Recurso provido. (Recurso Especial Eleitoral nº 1188716, Acórdão de 03/05/2011, Relator(a) Min. CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 111, Data 13/06/2011)*

Pelo exposto, não prosperam os recursos interpostos devendo ser mantida a sentença recorrida.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo não conhecimento das preliminares e desprovimento dos recursos.

Porto Alegre, 08 de Novembro de 2012.

**FÁBIO BENTO ALVES**  
Procurador Regional Eleitoral